

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.235, DE 2014

Dispõe sobre os requisitos mínimos para contratação de pessoal para trabalhar em Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - Samu.

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.235, de 2014, objetiva estabelecer requisitos mínimos para contratação de pessoal para trabalhar em Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - Samu.

Para tanto, estabelece que a contratação do referido pessoal deverá ser feita diretamente pelo gestor do serviço, vedada a terceirização, e que aos contratados deverá ser oferecido seguro de vida e seguro ou plano de saúde.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 197, que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Além disso, a Lei Maior dispõe também, em seu art. 198, I, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com determinadas diretrizes, entre as quais se destaca a descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

A Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, seguindo os princípios constitucionais, estabelece, em seu art. 7º, IX, que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS devem obedecer, entre outros, ao princípio da descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios e regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde.

Adicionalmente, o art. 9º da mesma lei determina que a direção do Sistema Único de Saúde - SUS é única, sendo exercida em cada esfera de governo pelos órgãos que designa, a saber: no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Diante disto, nosso entendimento é de que o princípio da descentralização, juntamente com a possibilidade de execução dos serviços de saúde por terceiros, além da gestão local, de preferência no âmbito dos Municípios, são todos fortes argumentos contrários à definição, por lei federal,

da forma a ser adotada nos Estados e Municípios para contratação dos serviços de saúde, entre os quais se incluem os Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - Samu. Tal definição, a nosso ver, contraria toda a lógica sobre a qual foi concebido o Sistema Único de Saúde – SUS.

Concluimos, portanto, ante o exposto, votando pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 7.235, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 201 .

Deputado VICENTINHO

Relator